



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600299-53.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA  
**Recorrente:** CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO  
DAVID ALMANSA BERNARDO  
**Recorrido:** ALÔ CACHOEIRINHA  
JANIFER AMADOR FRAGA  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PANFLETOS APÓCRIFOS E SEM IDENTIFICAÇÃO DE PERSONAGENS. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS À HONRA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação POR AMOR A CACHOEIRINHA e DAVID ALMANSA BERNARDO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha/RS, a qual julgou **improcedente** a representação por ele interposta em desfavor de JENNIFER AMADOR FRAGA, administradora da página “ALÔ CACHOEIRINHA”, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fundamento de “não ter havido a exposição ao candidato opositor. (...) Apesar de haver somente um opositor registrado para a eleição, não foi objeto da reportagem o candidato em específico, mas a oposição ao Prefeito, o que não se limita ao representante candidato.” (ID 45732985)

A exordial sustenta que na manhã de 10/09/24 panfletos apócrifos foram espalhados em vários pontos da cidade de Cachoeirinha e que o Recorrido estampou em suas redes sociais afirmações irresponsáveis, difamatórias e caluniosas que atingiram a imagem do Recorrente pelo fato de que na circunscrição eleitoral de Cachoeirinha há apenas duas chapas majoritárias, a situação representada pelo atual prefeito e a oposição exercida pelo Recorrente. Dessa forma, esse último teria sofrido calúnia, difamação e injúria, tendo como base legal os artigos 92 e 93 da Resolução do TSE nº 23.610/19; artigo 31 da Resolução do TSE 23.608/19; e o artigo 57-D da Lei das Eleições, que fundamenta o pedido de direito de resposta. (ID 45732965)

Irresignado, o *Recorrente* alega que as publicações impugnadas foram realizadas durante o período eleitoral, repisa suas alegações da peça inicial afirmando que em Cachoeirinha apenas duas candidaturas disputam as eleições, então seria óbvio que o próprio tenha sido prejudicado e ofendido em sua honra. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45732991)

Com contrarrazões (ID 45732998), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si resta evidente que o Recorrente não foi atingido direta ou indiretamente por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Não há nos panfletos divulgados e distribuídos o apontamento do seu nome, sua imagem ou seu partido político.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Assim, verifica-se que não há ofensa à honra específica dos representantes, na medida em que a página da internet sequer faz referência, mesmo que de forma indireta, a quem teria efetuado o criticado derramamento de panfletos com conteúdo crítico que trouxe uma suposta perturbação para os moradores.

Conforme afirmado pela representada, o fato de a publicação atribuir a confecção do material à oposição, não comprova que atribuiu à Coligação Por Amor a Cachoeirinha e ao candidato David Almansa Bernardo, uma vez que pode ser entendida, também, no aspecto geral de opositores, que podem ser indivíduos, grupo ou partido político que se contrapõem ao atual governo. (ID 45732983 - g.n.)

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM